

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E SUPERIOR
PROCESSO Nº: SEI-030023/000007/2022 e SEI-030023/000087/2022
INTERESSADO: ESCOLA TÉCNICA MÔNACO

PARECER CEE Nº 46 N /2022

Encerra *de jure* a Escola Técnica Mônaco, mantida pela ESCOLA TÉCNICA MÔNACO LTDA, CNPJ nº 28.167.548/0001-40, situada à Estrada do Portela nº 107 - salas 201, 202, 203, 204, 301, 302, 303, 304, 401, 402, 403 e 404 - Cobertura 01, 02 e 03 - Madureira - Município do Rio de Janeiro; RJ e dá outras providências.

HISTÓRICO

O Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, encaminhou denúncia em face da Escola Técnica Mônaco, especificamente quanto à oferta do Curso Técnico em Transações Imobiliárias em outros estados com uso da modalidade EAD. A denunciante, qualificada nos termos do presente processo, é residente da Cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia e acosta ao processo transcrição do atendimento realizado por representante da instituição de ensino, em que destaca que o curso será “100% online”.

Em 26 de abril de 2022 é publicado o Parecer CEE nº 15, de 19 de abril de 2022, com a seguinte ementa:

DETERMINA que a Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC/RJ, anule imediatamente os atos expedidos para funcionamento e oferta de cursos da ESCOLA TÉCNICA MÔNACO, mantida pela ESCOLA TÉCNICA MÔNACO LTDA, CNPJ nº 28.167.548/0001-40, localizada na Estrada do Portela nº 107 - salas 201, 202, 203, 204, 301, 302, 303, 304, 401, 402, 403 e 404 - Cobertura 01, 02 e 03 - Madureira - Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências. VOTO DA RELATORA: Considerando o disposto no presente Parecer, em especial no que tange ao dever do Poder Público em anular atos próprios ilegais ou irregulares.

Em 28 de abril de 2022 é publicado em DOERJ ato da Coordenadoria Geral de Inspeção Escolar, anulando os atos da instituição de ensino:

PROCESSO Nº SEI-030029/004858/2022 - Em atendimento estrito ao Parecer CEE nº 15 de 19 de abril de 2022, esta Coordenadoria Geral de Inspeção Escolar, Certificação e Acervo, TORNA NULO todos os atos autorizativos e todos os certificados e diplomas emitidos da ESCOLA TÉCNICA MÔNACO mantida pela ESCOLA TÉCNICA MÔNACO LTDA, CNPJ nº 28.167.548/0001-40, localizada na Estrada do Portela nº 107 - salas 201, 202, 203, 204, 301, 302, 303, 304, 401, 402, 403 e 404 - Cobertura 01, 02 e 03 - Madureira - Município do Rio de Janeiro. DEFIRO.

Em 27 de junho de 2022 é publicado no DOERJ o Parecer CEE nº 24, de 14 de junho de 2022, que *“Revoga o Parecer CEE Nº 15, de 19 de abril de 2022, e dá outras providências.”*, aplicando o Princípio da Autotutela previstos na Súmula 473/STF, em cumprimento à decisão exarada no processo 0143541-20.2022.8.19.0001 (13ª. Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro), donde se determinava a suspensão dos efeitos do aludido parecer.

Em 28 de junho de 2022 é publicado no DOERJ ato da Coordenadoria Geral de Inspeção Escolar, revendo seu ato de 28 de abril do mesmo ano.

PROCESSO Nº SEI-030029/004858/2022 - Após Decisão exarada pelo Conselho Estadual de Educação através do Parecer CEE nº 024/2022, publicado no DOERJ de 27/06/2022, página 31, 2º e 3º coluna, que revoga o Parecer CEE nº 15/2022, esta Coordenadoria Geral de Inspeção Escolar, Certificação e Acervo, REVOGA os seus atos publicados nos DOERJ de 28/04/2022, página 14, 3º coluna e 02/06/2022, página 34, 2º coluna, que tornava nulo todos os atos autorizativos e todos os certificados e diplomas emitidos da ESCOLA TÉCNICA MÔNACO, mantida pela ESCOLA TÉCNICA MÔNACO LTDA, CNPJ nº 28.167.548/0001-40, localizada na Estrada do Portela nº 107 - salas 201, 202, 203, 204, 301, 302, 303, 304, 401, 402, 403 e 404 - Cobertura 01, 02 e 03 - Madureira - Município do Rio de Janeiro. DEFIRO.

Também em 28 de junho de 2022 a Secretaria Geral do CEE/RJ, no corpo do processo SEI-030023/000007/2022, cientifica a Escola Técnica Mônaco da publicação do Parecer CEE nº 024/2022 – Index 35123500, destacando o prazo de 15 dias úteis para interposição de recurso.

Em 29 de junho de 2022 a Secretaria Geral, reenvia, por e-mail com aviso de recebimento, o Parecer CEE nº 024/2022 – Index 35267239, comprovando, assim, a ciência da instituição quanto ao teor da normativa e, por conseguinte, do prazo para interposição do recurso.

Em 20 de julho de 2022, na forma do processo SEI-030023/000087/2022, a instituição de ensino autua o recurso administrativo.

MÉRITO

O presente caso, por sua natureza específica, possui complexidade atípica, sendo necessária a análise pormenorizada de alguns aspectos fundamentais. Neste sentido, para fins de melhor compreensão, a questão será abordada em tópicos distintos e independentes, seguindo também cada ponto da peça recursal apresentada. Discutiremos: a natureza administrativa do Parecer CEE nº 015/2022; a peça recursal e o contexto da oferta dos cursos entre os anos de 2018 e 2022.

1. Do Recurso:

I. Do Parecer CEE nº 015/2022:

Primeira questão a ser destacada é que o Parecer CEE nº 015, de 19 de abril de 2022, publicado no DOERJ de 26 de abril de 2022, como demonstrado amplamente no ato, teve como objeto a atuação da Inspeção Escolar Regional da Secretaria de Estado de Educação que, por razões desconhecidas por este Colegiado, descumpriu o previsto no artigo 69-A da Lei Estadual nº 4528/2005, concedendo autorização a uma instituição de ensino que possuía em sua Equipe Técnico-Administrativo-Pedagógica (ETAP) um integrante, na condição de Secretário Escolar, impedido de atuar em instituições de ensino privadas. É por esta razão que esta Conselheira entendeu não caber, naquele momento, instar a Escola Técnica Mônaco, visto que quem figurava como titular da ação era o Poder Público.

II. Da Peça Recursal:

Especificamente quanto ao teor do recurso, passamos a analisar individualmente cada uma das alegações apresentadas pela instituição de ensino em sua defesa:

- a) Da tempestividade – ponto 01 da peça recursal: verifica-se o atendimento integral a este aspecto, visto que o 15º dia útil a contar

do início do prazo concedido por este Colegiado foi, efetivamente, 20 de julho de 2022, data na qual foi interposto o recurso;

- b) Da nulidade – ponto 03 da peça recursal: a instituição sustenta fragilidade na obtenção dos dados do SISTEC, ensejando nulidade das informações sob a justificativa de que a supervisão cabe ao órgão próprio da SEEDUC definido para tal fim, alegando que, portanto, o CEE/RJ não teria acesso ao sistema. Acerca destas considerações, cumpre destacar que a Presidência deste Colegiado, no uso legítimo de suas atribuições legais e regulamentares, tem acesso ao SISTEC, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 4528/2005, art. 6º, § 4º que define entre as atribuições do CEE/RJ a prerrogativa de avaliação da Educação Profissional, assim como a função reguladora instituída no art. 9º da mesma lei tendo sido as informações do SISTEC extraídas mediante consulta da presidência deste CEE/RJ, devidamente cadastrada e autorizada para tal;
- c) Obtenção de prova ilícita – ponto 3.1 da peça recursal: a instituição registra que no “(...) presente caso, busca o CEE invalidar ato administrativo utilizando-se de meios contraditórios e suspeitos, sem apresentar qualquer origem dos documentos apresentados nos autos, sem atribuição para a captura dos mesmos, baseando-se nesses documentos para apontar possíveis irregularidades praticadas pela Defendente”. Tendo em vista que não aponta outra questão além das informações oriundas do SISTEC, considera-se a questão já esclarecidas no item b;
- d) Encerramento *de jure* do Sistema Augusto de Educação Integrada – SAEI, ponto 04, tópico (a) da peça recursal: a instituição alega que o Sistema Augusto de Educação Integrada – SAEI, não foi encerrado por irregularidades. Contudo, a referida escola foi encerrada pelo Parecer CEE nº 067/2018, cuja ementa é “*Encerra de jure as atividades da Instituição de Ensino denominada Sistema Augusto de Educação Integrada LTDA., mantenedor do Sistema Augusto de Educação Integrada, com sede na Praça Monte Castelo nº 12, grupo 302, Centro, Município do Rio de Janeiro, RJ, e dá outras providências*”;
- e) Continuidade das ações do Sistema Augusto de Educação Integrada – SAEI, ponto 04, tópico (b) da peça recursal: a instituição de ensino alega, sem apresentar provas, que o encerramento se referia, tão somente à Educação de Jovens e Adultos – EJA e, ainda, que o próprio CEE/RJ por meio de Portaria anulou o ato de encerramento, garantindo que o SAEI funcionasse até a presente data. A peça recursal apresenta portaria que anulou os pareceres 98/2016 e 22/2017, que não são os que fundamentam este processo. É o parecer CEE nº 067/2018 que determinou o fechamento *de jure* e este segue em vigência, como esclarecido no item d. Reforçamos: o

CEE/RJ encerrou as atividades do SAEI, não somente um de seus cursos;

- f) Atuação do representante legal no SAEI – ponto 04, tópico (c) da peça recursal: a instituição de ensino alega, sem apresentar documentação comprobatória, que seu Representante Legal não atuava no SAEI no momento de seu encerramento, contudo, consta no DOERJ de 18 de março de 2021 que o mesmo atua como secretário escolar do SAEI desde março de 2014, sob o registro 038.SE.74462.108.0092.0314, não constando nenhum ato que demonstre seu desligamento até a presente data;
- g) Data de emissão dos atos autorizativos da Escola Técnica Mônaco – ponto 04, tópico (d): a instituição alega que seus atos de autorização são posteriores ao ato de nulidade de dois pareceres, 98/2016 e 22/2017. Ocorre que o parecer que determinou o encerramento *de jure*, como mencionado anteriormente, foi o Parecer CEE/RJ nº 067/2018. Como esclarecido no item V deste parecer, não ocorreu ato de anulação ou revogação do referido parecer, estando mantida, integralmente, a decisão exarada em 2018;
- h) Desligamento do Representante Legal – ponto 04, tópico (e): a instituição de ensino destaca que o então representante legal não mais integra o quadro societário, nem tampouco exerce alguma função, contudo não apresenta nenhum documento que sustente tal fato;
- i) Oferta de cursos à distância em outros estados – ponto 04, tópico (f): a instituição de ensino destaca que **“a oferta de curso Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, em outros estados, ocorreu na modalidade remota de acordo com o autorizado pela Deliberação nº 384/2020, prorrogada pela Deliberação nº 387/2020, deste Conselho Estadual de Educação, em virtude da pandemia de COVID-19, somente no período permitido, sendo que o referido curso era ofertado na modalidade ‘100% online’”**, assumindo, assim, seu funcionamento em outros estados da federação, integralmente online, inclusive o estágio obrigatório que consta do plano de curso da instituição para o Curso Técnico em Transações Imobiliárias. Ocorre que as deliberações nas quais a instituição de ensino se baseia para sustentar a oferta “100% online”, tratam do processo de retomada das atividades presenciais, não instituindo, em nenhum de seus dispositivos, a possibilidade de *modalidade* seja ela remota ou “100% online”. Além disso, cabe ressaltar distinções entre a *modalidade EaD* e a “oferta online” ou “remota” durante a *excepcionalidade da pandemia*. A instituição confunde modalidade de ensino instituída e normatizada pela LDB e demais leis e normas complementares com uma forma de oferta do ensino presencial que foi instituída emergencialmente para fazer frente aos condicionantes impostos pela pandemia de COVID-19. Nem a modalidade EaD

permite 100% de não presencialidade nem as normativas relativas à excepcionalidade da pandemia permitiam a transposição para o online ou remoto de atividades práticas e de estágio estando permitidas exclusivamente a oferta de disciplinas teóricas seja no ensino técnico profissional de nível médio seja no ensino superior. A deliberação 384/2020, em seu artigo 25, estabelece que, na retomada de atividades presenciais, “o estágio curricular, seja nos cursos ofertados de maneira integrada, concomitante ou subsequente, poderá ser substituído por atividades práticas e laboratoriais, desenvolvidas na própria instituição de ensino e/ou ambiente virtuais, observada a infraestrutura técnico-pedagógica mínima necessária”. Esta possibilidade estava, contudo, condicionada à submissão de um Plano de Ação específico para o período da pandemia, o que não se verificou, conforme trataremos logo adiante.

- j) Capacidade de matrícula – ponto 04, tópico (g): a instituição destaca que a capacidade de matrícula está vinculada à estrutura física da mesma e não há qualquer contestação no âmbito deste processo quanto à mesma;
- k) Liberação pelo CEE/RJ para oferta de ensino remoto – ponto 04, tópico (h): a instituição alega, sem apresentar nenhum ato oficial que corrobore, que o CEE/RJ autorizou a modalidade remota sem nenhuma limitação de matrículas tal como foi realizado pela instituição de ensino recentemente. A Deliberação CEE nº 376/2020, em seu artigo 1º, define que será adotado o “regime especial domiciliar”, conforme o **previsto no plano de ação pedagógica institucional**, que deveria ser entregue ao órgão de inspeção escolar. Em consulta ao aludido órgão quanto ao plano de ação pedagógica da Escola Técnica Mônaco, o mesmo informou que “*Não localizamos nos arquivos desta COOGIE, o Plano de Ação da Escola Técnica Mônaco para o ano de 2020 e 2021. O mesmo não foi enviado pela unidade escolar.*”. Além disso, a referida deliberação tratava da oferta presencial transposta ao remoto de modo excepcional sem incidir sobre a limitação de vagas que é condicionada à capacidade física da instituição escolar;
- l) Afirmação quanto à oferta – ponto 04, tópico (i): a instituição de ensino presta a seguinte informação: “*em conjunto com a crise econômica cumulada com a busca por profissionalização e necessidade de inserção no mercado de trabalho, a Escola Técnica Mônaco **formou milhares de profissionais** durante o período, sendo certo que a escola jamais ultrapassou o limite de matrículas em cursos presenciais*”. A escola apresenta capacidade física atestada para 540 estudantes presenciais. Caso houvesse autorização para a oferta na modalidade EaD à instituição, sua capacidade não ultrapassaria as 2700 matrículas simultâneas, na

soma das ofertas escolares da mesma, dado incondizente com os “milhares de profissionais” formados no período visto que não há qualquer deliberação deste CEE que tenha alterado a regra de matrículas seja em formas presenciais nem há ato autorizativo, a qualquer tempo, para a oferta da modalidade EaD de ensino na Escola Técnica Mônaco;

- m) Da ausência de encerramento do Sistema Augusto de Educação Integrada – SAEI por irregularidades – ponto 4.1, tópico (a): a instituição de ensino sustenta que o SAEI não foi encerrado por irregularidades, alegando nulidade dos atos da referida instituição. Alegação esta já respondida nos itens V e VII;
- n) Da ausência de encerramento do Colégio Silva Batista por irregularidades – ponto 4.1, tópico (b): a instituição de ensino em suas alegações comete um erro técnico visto que o Colégio Silva Batista, conforme termos do Parecer CEE/RJ 029/2021, teve seu pleito *indeferido*, figura administrativa distinta do *encerramento por irregularidades*, tanto em forma, quanto em efeitos legais;
- o) A não vinculação do representante legal da instituição de ensino no momento em que o SAEI foi encerrado *de jure*, ponto 4.1, tópico (c): como já esclarecido no item VI, existe um ato público que estabelece a vinculação do mesmo com a instituição de ensino SAEI a partir do ano de 2014, não existindo outro que o desvincule. A publicação em Diário Oficial pelo Poder Público gera para o outro, para além da vinculação, direitos e deveres específicos, os quais só irão cessar por meio de ato expresso e inequívoco do Poder Público publicizado em Diário Oficial;
- p) Da oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, ponto 4.2, tópico (a): a instituição de ensino, na peça recursal destaca que “(...) é imprescindível esclarecer que a Defendente não oferta cursos referentes aos Ensinos Fundamental e Médio Regulares e na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, diferentemente do que tenta imputar o CEE”. Sobre esse ponto, em pesquisa ao DOERJ verificou-se que a instituição de ensino publicou entre os anos de 2019 e 2021 a conclusão de 135 alunos na modalidade Educação de Jovens e Adultos, referendado no processo E-03/007/4169/2017, em tramitação neste Colegiado. Em consulta ao processo verificou-se que a instituição de ensino, em 06 de julho de 2019, recebeu parecer final da Inspeção Escolar desfavorável à oferta de EJA, tendo como fundamento a oferta irregular do curso por não ter sido cumprida a carga horária mínima obrigatória. A comissão avaliadora informa que “(...) foi verificado que houve oferta irregular da Educação de Jovens e Adultos (...) foi apresentada a comissão controle de frequência dos discentes, onde os alunos cumprem a carga horária semanal de nove horas, distribuídos em dois dias da semana (segunda e quarta-feira ou terça e quinta-feira),

contando ainda com turmas em aulas semanais aos sábados.” – fls. 733;

- q) Da oferta do curso Técnico em Transações Imobiliárias – TTI em modo remoto, ponto 4.2, tópico (b): a instituição, na peça recursal, afirma que “(...) a Defendente ofertou Curso Técnico em Transações Imobiliárias – TTI de forma online, na modalidade remota, conforme autorizado pela Deliberação nº 384/2020, prorrogada pela Deliberação nº 387/2020, expedida pelo Conselho Estadual de Educação, o que possibilitou a matrícula de alunos de qualquer lugar do país, visto que não havia necessidade de momentos presenciais para o cumprimento da carga horária ofertada nos cursos.”. Como esclarecido no item IX, as Deliberações CEE nº 384/2020 e nº 387/2020 não tratam de *ensino remoto*, mas sim de retomada das atividades presenciais e excepcionais realizações online das ofertas presenciais, não autorizando esse tipo de ação descrita na peça recursal;
- r) Dos limites fiscalizatórios, ponto 4.4.1: a instituição sustenta que o CEE/RJ não possui atribuição para julgamento do pleito, especialmente ações fiscalizatórias. Como já esclarecido no item II, o CEE/RJ possui entre suas atribuições a função de ente avaliador, assim como é instância recursal e foi assim que foi acionada pelo COFECI no oferecimento de denúncia contra a escola;
- s) Da boa-fé objetiva, ponto 4.5: não há, no corpo do processo que tramita neste CEE, qualquer alusão à boa-fé de qualquer pessoa. Contudo, como é questão levantada e tópico destacado da peça recursal, destaca-se que a legislação fluminense, ao contrário do sustentado pela instituição de ensino, descreve a má-fé conforme instituído na Lei Estadual nº 5427/2009, art. 53, § 2º *“Sem prejuízo da ponderação de outros fatores, considera-se de má-fé o indivíduo que, analisadas as circunstâncias do caso, tinha ou devia ter consciência da ilegalidade do ato praticado”*. Neste sentido, é necessário fazer constar, considerando a definição acima bem como as regulamentações sobre funcionamento de instituição de ensino, que todos os integrantes da ETAP devem, obrigatoriamente, conhecer os impedimentos de fazer parte da tal equipe qualquer pessoa que tenha estado envolvida em irregularidades e são também responsáveis por não permitir que irregulares desse tipo ou de outros tipos aconteçam em instituições de ensino que integrem;
- t) Da aplicação do princípio do formalismo moderado no caso em tela, ponto 4.6: a instituição de ensino destaca que o Sistema Augusto de Educação Integrada – SAEI não é irregular, afirmando que “(...) o próprio CEE tem conhecimento que não há qualquer irregularidade no Sistema Augusto de Educação Integrada, sendo que o CEE já determinou a nulidade do Parecer CEE nº 067 de 04 de setembro de 2018, publicado no DOERJ de 13 de setembro de 2018, não

podendo desconsiderar tal fato e imputar irregularidade à Defendente". Cumpre ressaltar, uma vez mais, que o parecer citado e a publicação referida no DOERJ é de publicização do parecer que determinou o encerramento *de jure* e não um ato de sua anulação;

- u) Exercício do contraditório e da ampla defesa, ponto 5.2, tópico (a): a instituição destaca *“que a Defendente cumpriu regularmente com as autorizações expedidas pelo CEE”*. Cumpre destacar que a instituição de ensino não possui atos autorizativos emitidos por este Colegiado, seu funcionamento está fundamentado em pareceres emitidos pela Inspeção Escolar da Secretaria de Estado de Educação, não sendo possível atestar o cumprimento ou não de atos que inexistem;
- v) Exercício do contraditório e da ampla defesa, ponto 5.2, tópico (b): a instituição de ensino requer um parecer técnico com vistas a *“demonstrar as principais diferenças entre a modalidade EAD e a modalidade remota de cursos”*. No âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro as diferenças entre ambas estão bem demarcadas, sem espaço para conflitos conceituais: constituem atividades de **Educação à Distância** – EAD, aquelas desenvolvidas por instituições de ensino previamente autorizadas para este fim nos termos da Deliberação CEE nº 345/2014, e constituem **atividades remotas**, aquelas oferecidas em caráter excepcional, previstas no artigo 4º da Deliberação CEE Nº 384/2020¹. A instituição requer a convocação *“de profissional imparcial”* para *“prestar esclarecimentos sobre a diferença entre a modalidade EAD e a modalidade remota de cursos”* (grifo da relatora) e que tal profissional seria conhecido por ser *“head de cursos híbridos e metodologias ativas”*. Os esclarecimentos parecem necessários à instituição escolar. Não o são a este CEE que se pauta no conhecimento das leis e normativas vigentes que, de um lado, têm exclusiva regulamentação de **modalidade** EaD e nenhuma outra forma não presencial de ensino. Metodologias são ferramentas pedagógicas utilizadas no âmbito das *modalidades* instituídas. Cursos híbridos igualmente não se instituíram como *modalidades* de ensino sendo tão somente formas de oferta que precisam se enquadrar nos desígnios da *modalidade* presencial ou da *modalidade* EaD seja na oferta da EJA, do Ensino Técnico Profissional ou da Educação Especial, outras *modalidades* de ensino existentes no Sistema Educacional Brasileiro;

¹ Art. 4º - O regime especial domiciliar compreende o conjunto de atividades pedagógicas remotas síncronas e/ou assíncronas, planejadas, desenvolvidas e implementadas por meio de: I. Ferramentas de tecnologia da informação, disponibilizadas em plataformas específicas, sítios eletrônicos especializados, e-mails e/ou aplicativos de comunicação; II. Material didático impresso, disponibilizado pela instituição de ensino aos discentes; III. Atividades diversificadas, com integração de instrumentos midiáticos e físicos; IV. Ações, excepcionais, de apoio pedagógico presencial desenvolvidas por instituições de ensino e docentes em razão das demandas da comunidade escolar.

- w) Exercício do contraditório e da ampla defesa, ponto 5.2, tópico (c): a instituição requer parecer que demonstre “que os cursos ofertados eram realizados na modalidade remota”. Entende esta relatora que tal ação é desnecessária, visto que a própria instituição de ensino afirma na página 08 de sua peça recursal ter realizado suas atividades de maneira “100% online”. Em que pese os argumentos sobre não existir “modalidade online”, é a instituição que atesta que a oferta foi integralmente online, remota e/ou não presencial – ponto 4, tópico (f);
- x) Exercício do contraditório e da ampla defesa, ponto 5.2, tópico (d): a instituição destaca que “(...) o Defendente não teve número acima do permitido no Curso de TTI, as quais deverão ser periciadas para demonstrar sua prestabilidade”. A capacidade de matrícula para os cursos presenciais está definida pela Deliberação CEE nº 388/2020 em seu art. 22, IX “Declaração da capacidade máxima de matrículas (Anexo IX), apurada pela consideração do número total de vagas do conjunto de salas de aula, multiplicado pelo número de turnos de funcionamento, tendo por base o uso máximo de 80% de suas respectivas áreas”. Tendo isto em consideração e os relatórios da Inspeção Escolar da SEEDUC, não existindo nenhuma disposição nas Deliberações nº 376/2020 e 384/2020 que permitisse a alteração de tais limites, resta a constatação de que o número de diplomas emitidos não condiz com a capacidade de matrícula atestada para a instituição, superando sobremaneira sua capacidade;
- y) Exercício do contraditório e da ampla defesa, ponto 5.2, tópico (e): “a real origem das planilhas apresentadas pelo CEE, o qual afirma que foi realizada consulta no SISTEC, mas não há qualquer comprovação nos autos e o estudo dos dados apresentados com relação da vigência de matrículas concomitantes quando da oferta presencial anterior ao período de pandemia”. Como esclarecido no item II, a Presidência deste CEE/RJ tem acesso ao SISTEC, em função de sua atribuição de avaliação, podendo dele extrair as informações necessárias, tendo sido precisamente este o meio de obtenção dos mesmos;
- z) Dos pedidos, ponto 06, tópico (a): a instituição solicita expressamente o “*recebimento e processamento da presente manifestação*”, o que foi por este Colegiado imediatamente acatado;
- aa) Dos pedidos, ponto 06, tópico (b): é solicitado pela instituição de ensino que “(...) *seja deferida a produção de prova pericial nos termos requerido em tópico específico*”. Não foram identificados por esta Relatora pontos que demandem tal questão, visto que as fontes documentais legítimas presentes, somadas às próprias declarações da instituição de ensino na peça recursal, esclarecem todo contexto em que se deram os fatos;

- bb) Dos pedidos, ponto 06, tópico (c): a instituição de ensino solicita que “(...) *seja deferida perícia judicial nas planilhas apresentadas pelo CEE, o qual afirma que foram retiradas do SISTEC, mas não há qualquer comprovação sobre tal afirmação, nem mesmo o estudo dos dados ali obtidos;*”. Considerando o disposto no item II, que esclarece inequivocamente a origem das planilhas, fica indeferida a solicitação de perícia judicial. Quanto à solicitação de estudo das planilhas, o que se utilizou delas é apenas o dado mais elementar expressa e evidentemente apresentado pelo sistema, não sendo necessária qualquer ferramenta analítica, seja digital ou analógica; a simples visualização dos dados é suficiente;
- cc) Dos pedidos, ponto 06, tópico (d): a instituição de ensino solicita que seja deferida “*a intimação das testemunhas nos seus órgãos de atuação, de acordo com a matrícula informada, ou através dos endereços e telefones supra descritos*”. Não cabe produção de prova testemunhal de que o SAEI não teria sido encerrado por irregularidades quando as provas documentais são consistentes: a publicação em DO, sem revogação, do Parecer CEE 67/2018, é prova irrefutável de que houve encerramento *de jure*. Além disso, a peça recursal insiste em asseverar a realização de uma “modalidade remota” que não existe legalmente. Não foram identificadas, portanto, na peça recursal, razões que justifiquem a convocação de testemunhas, nem tampouco sua relação com o objeto da discussão visto que a requerente limitou-se a solicitar a realização de tal ato e listar as mesmas sem descrever que funções testemunhais cumpririam frente aos pedidos realizados;
- dd) Dos pedidos, ponto 06, tópico (e): a instituição de ensino solicita que seja realizada a “*juntada do inteiro teor do processo SEI nº 030035/005252/2022, o qual é sigiloso e não foi possível ter acesso até a apresentação da referida defesa*”. Em consulta ao processo verificou-se que o mesmo trata de designação de Secretário Escolar e Diretora Substituta, autuado pela própria instituição de ensino em 15 de julho de 2022. Além de não ter relação direta com o objeto, causa estranheza desta conselheira a instituição alegar não ter acesso a um processo produzido pela própria;
- ee) Dos pedidos, ponto 06, tópico (e): a instituição de ensino solicita a “*juntada do inteiro teor do Proc. E-03/015/808/2014 e do Proc. E-03/015/2926/2017, os quais são sigilosos e não foi possível ter acesso até a apresentação da referida defesa*”. Tais processos referem-se ao cadastramento do representante legal como secretário escolar do SAEI, esclarecido no item VI, entendendo esta Relatora ser desnecessário solicitar a íntegra de um processo cujo resultado encontra-se publicado no DOERJ.

2. Da Oferta de Cursos

I. Caracterização Institucional:

- CNPJ nº 28.167.548/0001-40, que se encontra em situação cadastral ativa, tendo no momento da consulta (15 de setembro de 2022) como sócio administrador Bruno de Sales Moreira, conforme consulta realizada junto à Receita Federal;
- Endereço: Estrada do Portela nº 107 - salas 201, 202, 203, 204, 301, 302, 303, 304, 401, 402, 403 e 404 - Cobertura 01, 02 e 03 - Madureira - Município do Rio de Janeiro;
- Censo Escolar nº 33181420;
- Capacidade de matrícula: 540 alunos, conforme consta no Parecer nº 001.MIII.01125020/SEEDUC/COGIE/2020 – processo nº E 03/035/860/2019, publicado no Diário Oficial de 03 de março de 2020, página 19.

II. Cursos Autorizados:

a) Educação Básica:

Curso(s)	Modalidade	Processo	Publicação
Ensino Fundamental	Regular	E-03/007/4169/2017	DOERJ de 06/04/2018, pág. 15, eficácia a partir de 05/02/2018.
Ensino Médio	Regular		
Ensino Fundamental	EJA	E-03/007/4169/2017	-----
Ensino Médio	EJA		

b) Educação Profissional Técnica de Nível Médio – Cursos Técnicos:

Curso Técnico em	Eixo Tecnológico	Processo	Autorização
Transações Imobiliárias	Gestão e Negócios	E-03/007/4169/2017	DOERJ de 06/04/2018, pág. 15, eficácia a partir de 05/02/2018.
Administração	Gestão e Negócios		
Estética	Ambiente e Saúde		
Enfermagem	Ambiente e Saúde		
Segurança do Trabalho	Ambiente e Saúde	E-03/007/3797/2019	DOERJ de 10/12/2019, pág. 23 e 24, eficácia a

Edificações	Infraestrutura		partir de 20/11/2019.
Logística	Gestão e Negócios		
Secretaria Escolar	Desenvolvimento Educacional e Social		
Agrimensura	Infraestrutura	SEI Nº 030035/002886/2021	DOERJ 16/12/2021, PÁG. 45 e 46, eficácia a partir de 12 de agosto de 2021.
Eletromecânica	Controle e Processos Industriais		
Refrigeração	Controle e Processos Industriais		
Meio Ambiente	Ambiente e Saúde		

c) Educação Profissional Técnica de Nível Médio – Especialização Técnica de Nível Médio:

Especialização Técnica em	Eixo Tecnológico	Processo	Autorização
Enfermagem do Trabalho	Ambiente e Saúde	E-03/007/3797/2019	DOERJ de 10/12/2019, pág. 23 e 24, eficácia a partir de 20/11/2019.
Instrumentação Cirúrgica	Ambiente e Saúde		
Hemodiálise	Ambiente e Saúde		
Terapia Intensiva	Ambiente e Saúde		

III. Organização Pedagógica:

a) Educação Básica:

Curso	Modalidade	Carga Horária – Horas Relógio			Regimento Escolar
		Semanal	Anual Semestral	Total	
Ensino	Regular	25	1.000	4.000	4º RTD Registro nº 1029749, Selo:

Fundamental					EDDU69358 CHD
Ensino Médio	Regular	25	1.000	3.000	
Ensino Fundamental	EJA	20	400	1.600	
Ensino Médio	EJA	25	500	1.500	

b) Cursos Técnicos:

Curso	Carga Horária			Regimento Escolar
	Teórica	Estágio	Total	
Curso Técnico em Administração	1.200	240	1.440	4º RTD Registro nº 1029749, Selo: EDDU69358 CHD
Transações Imobiliárias	800	200	1.000	
Enfermagem	1.200	600	1.800	
Estética	1.200	300	1.500	
Secretaria Escolar	1.200	---	1.200	
Logística	1.200	---	1.200	
Meio Ambiente	1.200	---	1.200	
Edificações	1.200	---	1.200	
Eletrônica	1.200	---	1.200	
Eletrotécnica	1.200	---	1.200	
Eletroeletrônica	1.200	---	1.200	

c) Especialização Técnica de Nível Médio:

Curso	Carga Horária			Regimento Escolar
	Teórica	Estágio	Total	
Especialização Técnica em Enfermagem do Trabalho	300	40	340	4º RTD Registro nº 1029749, Selo: EDDU69358 CHD
Instrumentação Cirúrgica	200	40	240	
Hemodiálise	240	40	280	
Terapia Intensiva – Adulto	220	120	340	
Terapia Intensiva – Infantil e Neonatal	270	70	340	

Enfermagem Oncológica	220	120	340	
-----------------------	-----	-----	-----	--

IV. Oferta:

1. Publicações – Educação Básica:

Identificação	DOERJ	Ano letivo	Semestre	Total de alunos
A	22/07/2019	2018	1°	11
B	22/07/2019	2018	2°	19
C	26/03/2021	2018	1°	11
D	26/03/2021	2018	2°	07
E	29/11/2019	2018	1°	01
F	29/11/2019	2018	2°	04
G	29/11/2019	2019	1°	82
Total de alunos publicados				135

2. Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

– Ano de 2018:

Curso	Oferta	Início	Fim	Certificação
TTI	Subsequente	01/03/2018	30/09/2018	393
TTI	Subsequente	01/04/2018	30/10/2018	241
Administração	Subsequente	01/03/2018	30/11/2018	19
TTI	Subsequente	01/05/2018	30/11/2018	26
TTI	Subsequente	01/06/2018	31/12/2018	35
				714

– Ano de 2019:

Curso	Oferta	Início	Fim	Certificação
TTI	Subsequente	01/07/2018	30/01/2019	133
TTI	Subsequente	01/08/2018	28/02/2019	57
Enfermagem	Não informado	03/03/2018	03/03/2019	136
Administração	Subsequente	17/04/2018	17/04/2019	09
Enfermagem	Não informado	01/03/2018	20/08/2019	19
Estética	Subsequente	01/03/2018	20/08/2019	56
Enfermagem	Não informado	01/04/2018	03/10/2019	135
				633

Enfermagem	Não informado	08/05/2018	08/11/2019	88	
------------	---------------	------------	------------	----	--

– **Ano de 2020:**

Curso	Oferta	Início	Fim	Certificação	
UTI infantil e Neonatal	Não informada	01/11/2019	28/02/2020	01	8.130
TTI	Integrado	01/08/2019	28/02/2020	128	
Hemodiálise	Não informada	11/11/2019	31/03/2020	01	
TTI	Não informada	02/09/2019	31/03/2020	149	
TTI	Integrado	09/09/2019	31/03/2020	111	
TTI	Integrado	10/09/2019	02/04/2020	321	
TTI	Integrado	23/09/2019	23/04/2020	570	
Administração	Subsequente	01/08/2019	30/04/2020	30	
Logística	Integrada	02/10/2019	30/04/2020	02	
TTI	Integrado	09/09/2019	30/04/2020	48	
TTI	Integrado	11/09/2019	30/04/2020	88	
TTI	Integrado	12/09/2019	30/04/2020	44	
TTI	Integrado	13/09/2019	30/04/2020	71	
TTI	Integrado	16/09/2019	30/04/2020	65	
TTI	Não informada	25/09/2019	30/04/2020	109	
TTI	Integrado	26/09/2019	30/04/2020	132	
TTI	Integrado	02/10/2019	30/04/2020	55	
TTI	Integrado	07/10/2019	30/04/2020	108	
TTI	Integrado	01/11/2019	29/05/2020	60	
TTI	Integrado	21/10/2019	30/05/2020	386	
TTI	Integrado	22/10/2019	30/05/2020	82	
TTI	Integrado	18/11/2019	30/06/2020	107	
TTI	Integrado	19/11/2019	30/06/2020	2772	
TTI	Integrado	26/11/2019	30/06/2020	1493	
TTI	Integrado	27/11/2019	30/06/2020	103	
Enf. do Trabalho	Não informada	20/03/2020	20/08/2020	01	

Enfermagem	Não informado	01/09/2019	01/09/2020	22	
Inst. Cirúrgica	Não informada	20/03/2020	20/09/2020	01	
TTI	Subsequente	20/02/2020	20/09/2020	471	
Enfermagem	Não informado	23/09/2019	23/09/2020	34	
Estética	Não informada	23/09/2019	23/09/2020	23	
Edificações	Integrada	01/11/2019	30/10/2020	212	
Enfermagem	Integrado	02/10/2019	30/10/2020	47	
Secretaria escolar	Integrada	01/11/2019	30/10/2020	57	
Segurança do trabalho	Integrada	01/11/2019	30/10/2020	226	

– **Ano de 2021:**

Curso	Oferta	Início	Fim	Certificação	
Análises clínicas	Subsequente	01/04/2020	01/04/2021	06	2322
Automação industrial	Subsequente	01/04/2020	01/04/2021	65	
Telecomunicações	Subsequente	01/04/2020	01/04/2021	141	
Administração	Aproveitamento	15/06/2020	15/06/2021	114	
Eletrônica	Subsequente	15/06/2020	15/06/2021	986	
Logística	Subsequente	15/06/2020	15/06/2021	59	
Mecânica	Subsequente	15/06/2020	15/06/2021	758	
Eletrônica	Subsequente	01/10/2020	01/10/2021	135	
Mecatrônica	Subsequente	01/11/2020	01/11/2021	58	

– **Ano de 2022:**

Curso	Oferta	Início	Fim	Certificação	
TTI	Subsequente	05/07/2021	31/01/2022	715	715

3. Do contexto da Pandemia:

I. Regime de Funcionamento e Estágio Supervisionado:

Deliberação	Vigência até	Regime	Estágio		Plano de Ação
			Geral	Ambiente e Saúde	
376/2020	09/2020	Especial domiciliar	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
384/2020	12/2021	Especial domiciliar, híbrido ou presencial.	Atividades virtuais	Obrigatório	Obrigatório

II. Retomada das atividades presenciais:

Conforme atos regulamentares expedidos, a retomada das atividades no município do Rio de Janeiro data de outubro de 2020 de maneira híbrida, com liberação do retorno integral em outubro de 2021.

4. Informações Adicionais:

A Coordenação Geral de Inspeção Escolar – COOGIE, com o objetivo de dar conhecimento a este CEE/RJ de fatos relacionados à demanda, anexa:

- I. Denúncias de estudantes do Espírito Santo, São Paulo, Bahia e Minas Gerais que alegam ter realizado o curso na forma online, em seus respectivos estados;
- II. Ofício DEAPE/CGRH/SEDUC-SP nº 11/2022, em que a Secretaria Estadual de Educação de São Paulo destaca o seguinte: *“Há questionamentos na Rede Estadual de São Paulo, com relação à validade de alguns diplomas ou certificados. Através de denúncias, tanto por telefone como por e-mail, chegou ao conhecimento desse DEAPE/CGRH, que servidores adquiriram Certificados por Competência emitidos em 3 dias e por R\$1.200,00 e, segundo os relatos, é necessário enviar apenas o demonstrativo de pagamento e responder a um questionário”*

VOTO DA RELATORA

Uma das muitas responsabilidades deste Colegiado e, talvez a mais desafiadora delas, é a análise e pronunciamento quanto a irregularidades praticadas no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro. Responsabilidade essa baseada no dever do Estado para com a educação formal de sua população, como disposto na Lei Estadual nº 4528/2005:

Art. 2º -**O Sistema destina-se a viabilizar o cumprimento do dever do Estado com a educação de sua população**, no âmbito de suas competências e nos termos desta Lei, sendo regido pelos princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Federal que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (grifo próprio)

O cumprimento deste dever pelo CEE ganha forma e ocorre através de processo administrativo específico, autuado para atendimento a uma demanda educacional fluminense, observados os princípios elencados pela Lei Estadual nº 5427/2009:

Art. 2º O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, **legalidade, finalidade, motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, **moralidade**, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, **proteção da confiança legítima e interesse público**. (grifo próprio)

Tais princípios, em especial os destacados, impelem uma leitura integral do processo, atentando não só para sua peça inicial, mas para todo contexto envolvido. Questões complexas, com envolvimento de diferentes atores e impacto sobre direitos e deveres, como o processo em questão, exigem, legalmente, uma tomada de decisão, um posicionamento que busque, dentro da legalidade, preservar direitos e, quando couber, adotar as medidas sancionatórias cabíveis.

É importante destacar isto para o caso específico, visto que o mesmo envolve diferentes questões burocráticas e educacionais, entre as quais indico, especialmente, as que seguem:

1. O processo tem como peça inicial uma denúncia sobre oferta do curso Técnico em Transações Imobiliárias em outros Estados, integralmente online, em que o Conselho Federal de Corretores Imóveis – COFECI questiona as ações da Escola Técnica Mônaco na modalidade EAD;
2. Durante a análise do pleito verificou-se que existia, segundo os registros da Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC/RJ, um vício fundamental que deveria ter impedido que o Poder Público emitisse ato de autorização para a Escola Técnica Mônaco. Tal vício se encontra fundamentado na Lei Estadual nº 6553/2013 que define, expressamente, que *“Fica o órgão fiscalizador do sistema impedido de conceder registro provisório ou definitivo a estabelecimento de ensino cujo Sócio ou Mantenedor, bem como o Diretor, Diretor Substituto, Secretário Escolar ou Professor Orientador, tenha exercido essas funções em estabelecimento de ensino cujas atividades foram encerradas nos cinco anos anteriores da **data do pedido de registro**, em razão de irregularidades constatadas pela fiscalização”* (grifo da relatora). O mantenedor da instituição de ensino em tela, qualificado nos termos do processo, se enquadra nesta condição, conforme consta no DOERJ de 18 de março de 2021 em que se encontra registro do mesmo como secretário escolar do SAEI desde março de 2014, sob o registro 038.SE.74462.108.0092.0314, não existindo nenhum ato do Poder Público que demonstre seu desligamento até a presente data. Ocorre que o SAEI foi encerrado *de jure* por este CEE conforme Parecer CEE 67/2018 publicado no DOERJ de 13 de setembro de 2018;

3. Em razão do descumprimento da Lei Estadual nº 6553/2013 pela SEEDUC/RJ, este CEE exarou e publicou o Parecer CEE nº 15, de 19 de abril de 2022, que tinha por objeto o ato de autorização de funcionamento praticado no âmbito da Inspeção Escolar Estadual, indicando a anulação do mesmo. Esta indicação foi imediatamente acatada, conforme despacho publicado no DOERJ de 28 de abril de 2022 - *PROCESSO SEI-03/0029/004858/202: Em atendimento estrito ao Parecer CEE nº 15 de 19 de abril de 2022, esta Coordenadoria Geral de Inspeção Escolar, Certificação e Acervo, TORNA NULO todos os atos autorizativos e todos os certificados e diplomas emitidos da ESCOLA TÉCNICA MÔNACO mantida pela ESCOLA TÉCNICA MÔNACO LTDA, CNPJ nº 28.167.548/0001-40, localizada na Estrada do Portela nº 107 - salas 201, 202, 203, 204, 301, 302, 303, 304, 401, 402, 403 e 404 - Cobertura 01, 02 e 03 - Madureira - Município do Rio de Janeiro. DEFIRO;*
4. Em 27 de junho de 2022 é publicado no DOERJ o Parecer CEE nº 24, de 14 de junho de 2022, que “*Revoga o Parecer CEE N° 15, de 19 de abril de 2022, e dá outras providências.*”, aplicando o Princípio da Autotutela previstos na Súmula 473/STF, em cumprimento à decisão exarada no processo 0143541-20.2022.8.19.0001 (13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro), onde se determinava a suspensão dos efeitos do aludido parecer;
5. Em 20 de julho de 2022, na forma do processo SEI-030023/000087/2022, a instituição de ensino autua o recurso administrativo, tempestivamente, que é acatado por este Colegiado e tratado neste parecer;
6. A peça recursal apresentada pela instituição de ensino, descrita em minúcia no mérito – tópico II, ponto 1, apresenta as seguintes questões principais ligadas à dinâmica de oferta dos cursos:

- I. A instituição admite, expressamente, a oferta do curso em outros estados, 100% online, formando milhares de profissionais no período de 2020 e 2021;
- II. A instituição destaca que o representante legal foi desligado, admitindo, portanto, que o mesmo compunha o quadro naquele momento;
- III. A instituição sustenta que o representante legal não mais atuava no Sistema Augusto de Educação Integrada – SAEI, no momento de seu encerramento *de jure*, contudo não apresenta documentos que comprovem tal alegação. O documento oficial possível de ser encontrado é um ato do Poder Público Estadual – registro 038.SE.74462.108.0092.0314 - publicado no DOERJ de 18 de março de 2021, indicando que Leonardo Marques do Nascimento consta como secretário escolar do SAEI desde 2014. Este ato se encontra vigente, sem nenhum outro ato que o revogue ou demonstre desvinculação;
- IV - A instituição sustenta, ainda, que o SAEI não teria sido afetado por irregularidades afirmando que parecer deste CEE que indicava irregularidades havia sido revogado. A realidade, contudo, é que parecer anterior foi revogado e a publicação do Parecer CEE 67/2018, em 13.09.2018, encerra *de jure* o SAEI estando em pleno vigor tal parecer;
- V- A instituição, ignorando as publicações de concluintes da Educação de Jovens e Adultos – EJA, afirma não oferecer os cursos e não ter autorização. Em razão de tal premissa, foi consultado o processo E-03/007/4169/2017, em tramitação neste Colegiado, e nele se vê parecer de 06 de julho de 2019, desfavorável à oferta de EJA, tendo como fundamento a oferta irregular do curso por não cumprir a carga horária mínima obrigatória. A comissão informa que “(...) foi verificado que houve oferta irregular da Educação de

Jovens e Adultos (...) foi apresentada à comissão controle de frequência dos discentes, onde os alunos cumprem a carga horária semanal de nove horas, distribuídos em dois dias da semana (segunda e quarta-feira ou terça e quinta-feira), contando ainda com turmas em aulas semanais aos sábados.” – fls. 733 (E-03/007/4169/2017), alertando o CEE sobre a irregularidade praticada.

7. A consulta aos dados lançados pela instituição de ensino no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, relacionados ao período de 2018 a 2021, demonstra que sua ação não se resumiu ao curso Técnico em Transações Imobiliárias – TTI, tendo havido certificação também dos seguintes cursos técnicos: Administração; Enfermagem; Estética; Logística; Edificações; Secretaria Escolar; Segurança do Trabalho; Análises Clínicas; Automação Industrial; Telecomunicações; Eletrônica; Mecânica e Mecatrônica; além das especializações técnicas de nível médio em UTI Infantil e Neonatal; Hemodiálise; Enfermagem do Trabalho e Instrumentação Cirúrgica. Sobre os registros do SISTEC, cabem algumas observações:

- I. Ao verificar as datas de início e conclusão dos cursos técnicos foi possível constatar que a maioria dos alunos certificados durante o período pandêmico, iniciaram suas atividades ainda no ano de 2019 ou início do ano de 2020, antes da vigência de quaisquer legislações que tratassem da oferta em regime especial domiciliar, remoto ou híbrido em função da pandemia de COVID-19;
- II. Consta emissão de documento para Especialização Técnica de Nível Médio em UTI Infantil e Neonatal, entretanto a autorização recebida pela instituição de ensino é para Enfermagem em Terapia Intensiva -

PARECER Nº 001.MIII.01116019/SEEDUC/COGIE/2019, e não para o curso certificado, destacando ainda que, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos vigente, tal habilitação não existe;

- III. Existe a certificação de alunos do Curso Técnico em Enfermagem nos anos de 2020, período em que o estágio curricular obrigatório não estava sendo realizado por força de lei relacionada com a emergência sanitária produzida pela pandemia de COVID-19.

Considerando o disposto no presente Parecer, VOTO pelo encerramento *de jure* da ESCOLA TÉCNICA MÔNACO, mantida pela ESCOLA TÉCNICA MÔNACO LTDA, CNPJ nº 28.167.548/0001-40, localizada na Estrada do Portela nº 107 - salas 201, 202, 203, 204, 301, 302, 303, 304, 401, 402, 403 e 404 - Cobertura 01, 02 e 03 - Madureira - Município do Rio de Janeiro, e determino ainda que:

- I. Seja recolhido, imediatamente, o acervo discente da instituição de ensino, procedendo com a convalidação de eventuais estudos dos Ensinos Fundamental e Médio de alunos cujas pastas individuais constem dos arquivos recolhidos;
- II. No caso de estudos de educação profissional técnica de nível médio, seja orientada a adoção de procedimento de regularização da vida escolar através do recurso pedagógico de avaliação de competências, em instituições de ensino autorizadas para esta ação específica, vetada a convalidação nestes casos, com base no artigo 52 da Lei Estadual nº 5427/2009;
- III. Que a Secretaria de Estado de Educação, por meio de seu órgão próprio, crie um banco de dados público para consulta quanto à situação cadastral de mantenedores e membros das Equipes Técnico-Administrativo-Pedagógicas, informando sua situação quanto aos termos da Lei Estadual nº 6553/2013;

- IV. Que a Secretaria de Estado de Educação, por meio de seu órgão próprio, verifique, nas instituições de ensino em funcionamento, a eventual atuação de profissionais de educação ou mantenedores em situação de impedimento legal nos termos da Lei Estadual nº 6553/2013;
- V. Caso sejam identificados casos de exercício ilegal, devem ser adotadas as seguintes medidas:
- a) Anulação do ato de autorização em casos análogos ao deste parecer em que a instituição de ensino, no momento de sua autorização, contava com pessoas em situação de impedimento legal em seus quadros profissionais ou de manutenção;
 - b) Determinação à instituição de ensino para proceder à substituição imediata daqueles que, em situação de impedimento legal, foram cadastrados após a emissão dos atos autorizativos. Para tanto deverá ser constituído processo administrativo próprio, a ser encaminhado a este Colegiado, para pronunciamento após adoção das medidas administrativas por parte da instituição de ensino;
 - c) Autuação de processo de encerramento de atividades por irregularidades no caso de instituição de ensino que se recuse, no prazo improrrogável de 30 dias a contar da notificação, a proceder com a regularização prevista no tópico (b). O processo deverá ser instruído com a comunicação junto à instituição de ensino e sua negativa em se regularizar, sendo em seguida encaminhado a este CEE/RJ.
- VI. Envio do presente parecer, acompanhado de sua respectiva publicação em Diário Oficial, a todos os órgãos profissionais pertinentes, órgão estadual de defesa do consumidor, Comissão de Educação da ALERJ e MPERJ;
- VII. Dada a natureza normativa do presente parecer, sua publicação integral em Diário Oficial.

CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara Conjunta de Educação Profissional e Superior aprovou o parecer por unanimidade.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2022.

Ricardo Tonassi Souto – Presidente
Ana Karina Brenner - Relatora
Antonio Charbel José Zaib
Conrado Antunes Raunheitti
Delmo Ernesto Morani
Fátima Bayma de Oliveira
Giane Quinze Dias de Faro Oliveira
Sergio de Almeida Bruni
Roberto da Silva Santos
Elizangela Nascimento de Lima e Silva – ad hoc
Fernando Garriga de Menezes Filho – ad hoc
Flávia Monteiro de Barros Araújo – ad hoc
Luiz Henrique Mansur Barbosa – ad hoc
Marcelo Siqueira Maia Vinagre Mocarzel - ad hoc
Raimundo Nery Stelling Junior – ad hoc
Stella Magaly Salomão Correa – ad hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por maioria com a abstenção da Conselheira Fatima Bayma de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS, no Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2022.

Ricardo Tonassi Souto
Presidente

Homologado pela Portaria CEE N° 3847, publicada no DOERJ de 03/10/2022, págs 16 e 17